SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 556064 - SP (2020/0000452-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CHARLES FRAN TELES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU HEDIONDO O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. CONCESSÃO DA ORDEM EM MAIOR EXTENSÃO. NECESSIDADE. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. CRIME COMUM.
Ordem concedida, de ofício, em maior extensão, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Charles Fran Teles** – cumprindo pena privativa de liberdade em razão de condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (PEC n. 0003762-98.2017.8.26.0496) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0009490-52.2019.8.26.0496).

O presente *writ* foi impetrado contra a decisão que não conheceu do agravo em execução penal, interposto contra a decisão que considerou intempestivo anterior agravo de execução, manejado pela defesa contra a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Ribeirão Preto/SP, <u>o qual considerou que para a concessão da progressão de regime em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, seria necessário o cumprimento de 3/5 da pena, percentual relativo aos crimes hediondos.</u>

Alega o impetrante, em síntese, que, além de a decisão de primeiro grau que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Assinado em: 02/04/2020 16:55:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a325d301-557e-4990-ac10-292716ffc32e

considerou o crime de associação para o tráfico de drogas como crime hediondo *obrigar o paciente a ficar preso por mais tempo do que determina a lei; o não conhecimento do agravo lhe retira a chance de ver sua irresignação apreciada pela segunda instância* (fl. 6).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja determinado o imediato julgamento do mérito do Agravo em Execução Penal n. 0009490-52.2019.8.26.0496.

Em 7/1/2020, a liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Presidente deste Superior Tribunal, João Otávio de Noronha (fl. 82).

Prestadas as informações (fls. 85/91), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 94/96):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF E DO STJ (TURMAS VINCULADAS À 3ª SEÇÃO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO JUDICIAL IMPUGNADO AUTORIZADORA DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.

A ordem merece concessão, inclusive de ofício.

É que este Superior Tribunal tem entendimento solidificado no sentido de que, por não integrar o crime de associação para o tráfico o rol dos crimes hediondos, a progressão de regime e o livramento condicional devem obedecer os lapsos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal (progressão de regime), e 83, I, do Código Penal (livramento condicional).

A propósito:

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. INCIDÊNCIA DOS LAPSOS DE 1/6 E 1/3 PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL, RESPECTIVAMENTE. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O crime de associação para o tráfico não integra o rol de crimes hediondos ou equiparados, previstos na Lei n.º 8.072/90. Assim, a progressão de regime e o livramento condicional em condenações pelo delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 sujeitam-se ao lapsos de 1/6 e 1/3 da pena, previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal e no art. 83, inciso I, do Código Penal, respectivamente.
>
> 2. Ordem concedida, acolhido o parecer, para afastar o caráter hediondo do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Assinado em: 02/04/2020 16:55:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a325d301-557e-4990-ac10-292716ffc32e

crime de associação para o tráfico.

(HC n. 197.691/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012 - grifo nosso)

Posto isso, **concedo** a ordem, de ofício, em maior extensão, para determinar que Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Ribeirão Preto/SP retifique o cálculo de penas do paciente, levando em consideração os lapsos previstos para os crimes comuns, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Assinado em: 02/04/2020 16:55:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a325d301-557e-4990-ac10-292716ffc32e